

**REQUERIMENTO Nº ....., DE 2012**  
(Do Sr. Guilherme Campos)

Requer, nos termos regimentais apontados, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.146, de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Desde 2003 tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 206, com o propósito de aperfeiçoar o art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, visando disciplinar as hipóteses e condições de rescisão do contrato de trabalho nos casos de trabalhadores que apresentem estado de dependência química.

O Projeto de Lei mencionado modifica o citado dispositivo legal para conferir-lhe a seguinte redação (nossos grifos):

“Art. 482 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

.....  
f) embriaguez habitual ou em serviço;

.....  
§ 1º Constitui igualmente justa causa para a dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

§ 2º **No caso da alínea “f” do presente artigo, a rescisão por justa causa somente poderá se fazer mediante prévia licença para tratamento específico da doença do alcoolismo**, com duração mínima de sessenta dias.”

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.146, de 2012, recentemente apresentado nesta Casa, compartilha do mesmo propósito e oferece ao art; 482 a seguinte redação:

“Art. 482.....

§ 1º.....

§ 2º **Na hipótese da alínea “f”, caso o empregado apresente sintomas de dependência química de álcool** ou de outra substância tóxica, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso para que ele seja submetido a perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, **sendo cabível a justa causa nos casos de negativa do benefício ou de recusa ou resistência do empregado a se submeter ao tratamento** que lhe for prescrito.”

As discussões transcorridas nesta Casa em torno do Projeto de Lei nº 206, de 2003 culminaram na adoção de uma redação que suprimiu a alínea f do art. 482 da CLT e, portanto, **excluiu a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.**

Esta Casa entendeu, conforme parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da lavra do ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, que “o alcoolismo, deve ser tratado como efetivamente é: doença. Portanto, o trabalhador que sofre de tal mal deve ser encaminhado para tratamento médico, ao invés de ser dispensado por justa causa: “é para a Previdência Social que deveria ser encaminhado (De lege ferenda) e não para o desamparo e desemprego”.

Foi além, entendeu que “a atual legislação trabalhista relacionada com o alcoolismo efetivamente necessita ser alterada. Diversos juristas, como Alice Monteiro de Barros, tem condenado a redação da alínea f do art. 482, da CLT, sugerindo sua alteração: “não se pode afastar a justa causa para a dispensa, quando a embriaguez fica comprovada em uma das formas previstas no art. 482, alínea f do texto consolidado. Urge, portanto, uma revisão na legislação, tornando-a menos repressiva e mais reabilitadora, adequando-a ao real interesse social; todavia, antes que tal aconteça, persiste o direito de o empregador lançar mão dessa justa causa, principalmente quando o comportamento do autor influiu na relação trabalhista, colocando em risco a coletividade.”

O Senado Federal, por sua vez, aprovou Emenda Substitutiva para dar ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 482. ....  
.....  
§ 1º .....  
§ 2º Caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, na hipótese da alínea f deste artigo, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado submeta-se a perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do benefício ou de recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.” (NR)

Tal redação proposta pela Casa Revisora encontra-se agora sob análise desta Câmara dos Deputados.

Vê-se, portanto, que a discussão da questão presente no Projeto de Lei nº 4.146, de 2012, culminou em profunda análise e decisão anterior por parte desta Casa.

O Regimento Interno, em seu art. 164, inciso II, não recepciona a tramitação de proposições cujo objetivo já tenha sido objeto de prejulgamento e deliberação pelo Plenário ou Comissão como é o caso presente.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de prejudicialidade da proposição apontada não implica em prejuízo algum pois outra, de propósito semelhante, se encontra em fase mais muito mais adiantada de tramitação.

Por todo o exposto, nos termos regimentais apontados, requeremos a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.146, de 2012.

Sala das Sessões,        de outubro de 2012.

GUILHERME CAMPOS  
Deputado Federal – PSD/SP